



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ**

PROCESSO Nº 0263058-19.2022.8.19.0001

LÍVIA GAVIOLI MACHADO, perita nomeada nos autos da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, em epígrafe, requerida por **RR CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS EIRELI** vem, perante V.Exa., apresentar **RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos anexos.

Termos em que,
Presta esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.

LÍVIA GAVIOLI MACHADO
OAB/SP 387.809

RAFAEL STEINFELD
OAB/SP 349.890

IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA
OAB/RJ 210.487



SUMÁRIO

1. BREVE HISTÓRICO DO PEDIDO INICIAL	3
1.1. Preliminares	3
1.2. Atividade empresarial	3
1.3. Licitude da atividade	4
1.4. Razões da crise econômico-financeira	4
1.5. Falta de documentos para deferimento da tutela	5
1.6. Requisitos do Art. 6º, § 12º, da Lei 11.105/2005 e art. 300 do CPC	5
1.7. Documentos apresentados pela Requerente	5
1.8. Pedidos e valor da Causa	6
2. MANIFESTAÇÃO DO D. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
3. CONSTATAÇÃO PRÉVIA	7
3.1. Objetivo do presente trabalho de constatação prévia	7
3.2. Apresentação dos documentos dos arts. 48 e 51 da LRF	9
3.3. Apresentação dos documentos requeridos no termo de diligência	10
3.4. Passivo	10
3.5. Ativo	11
3.6. Diligência <i>in loco</i> – 28.03.2023 e reunião virtual em 01.03.2023.	11
3.7. Demais sociedades de Rodrigo Reis	16
3.8. Regularidade do registro na junta comercial	17
3.9. Informações relevantes	18
3.9.1. Atividade exercida pela Requerente	18
3.9.2. Contrato de Investimento Coletivo: Atividade sujeita à registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	20
3.9.3. Declaração das operações realizadas com Criptoativos - Instrução Normativa RFB nº 1888/2019	22
4. CONCLUSÃO	23
5. REQUERIMENTOS	23



1. BREVE HISTÓRICO DO PEDIDO INICIAL

Trata-se de pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, com pedido de Antecipação dos Efeitos do Processamento de Recuperação Judicial, nos termos dos Art. 300 e seguintes do CPC e Art. 6º, § 12, da Lei 11.105/2005, requerida por **RR CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.185.960/0001-06, com sede na rua Engenheiro Haroldo Cavalcanti, 360, sala 305, Bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.795-240.

1.1. Preliminares

Aduz a Requerente que o cabimento da demanda está amparado nos arts. 305 e ss, do CPC e 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005, visando a suspensão de constrições e execuções, que resultam a impossibilidade de manutenção das atividades e o resultado útil da Recuperação Judicial, a ser ajuizada.

Conforme exposto na petição inicial, a competência deste D. Juízo se impõe por força do art. 299 do CPC, pelo principal estabelecimento comercial e centro operacional de atividades estarem situados nesta Capital.

1.2. Atividade empresarial

A Requerente se apresenta como gerenciadora de risco de investimentos, responsável pela compra e venda de criptoativos, oferecendo aos clientes a possibilidade de resgate mensal programado dos rendimentos e juros variáveis sobre a operação.

Informa que, embora constituída no ano de 2015, apenas em 2019 iniciou sua trajetória no mercado, através de contratos de empréstimos de ativos criptográficos para prestação de serviços em gerenciamento de risco, válidos por 365 dias, cujos modelos estão acostados às fls. 109/123 e, atualmente, sua carteira de clientes conta com o número expressivo de 4793 clientes, conforme planilha anexada às fls. 124/294.

Essa é a sucinta exposição sobre a atividade empresarial realizada pela Requerente.



1.3. Licitude da atividade

Em linhas gerais, a petição inicial indica a licitude da operação diante do art. 1º e §§ da Lei 7.492/86 (Lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional), art. 966 do CC e comunicado nº 31.379/2017, do BACEN. Tendo em vista os dispositivos legais, afirma ser lícita a atividade desempenhada, uma vez que os criptoativos não integram o Sistema Financeiro Nacional e as criptomoedas estão excluídas da regulamentação, autorização e supervisão do Banco Central.

Além disso, conceitua as 4 modalidades de *trades* existentes, sendo elas: a) o day trade, b) o swing trade, c) position trade, e d) o scalping trade, justificando, assim, que a atividade desenvolvida está em linha com a função do trader¹, profissional que não é regularizado no Brasil.

Utiliza precedentes jurisprudenciais para reforçar a tese de que operações idênticas às desenvolvidas pela Requerente “*não caracterizam crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 7º, II e 11, ambos da Lei n.º 7.492/86), nem mesmo crime contra o mercado de capitais (art. 27-E da Lei 6.385/76), sendo certo, por outro prisma, que a captação de recursos decorrentes de “pirâmide financeira”, por não se enquadrar no conceito de “atividade financeira”, quando efetivamente demonstrada na esfera da Justiça Estadual competente, só poderia caracterizar crime contra a economia popular previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51.*”, e que “teria, contudo, que restar evidenciada no caso concreto a elementar do tipo penal, qual seja, o dano aos particulares, o que não se verifica.” (fl. 12)

1.4. Razões da crise econômico-financeira

A Requerente apresenta como razões da crise econômico-financeira: a) a pandemia global da decorrente da COVID-19 e seus efeitos no mercado, que acarretou impactos

¹ Os operadores autônomos na bolsa de valores, especificamente pessoas físicas, são profissionais que atuam regularmente e ativamente na precificação de ativos econômicos, conferem liquidez ao mercado de capitais e movimentam a economia. Sua atividade consiste em comprar ou vender ativos, seja para operações de alguns minutos ou alguns anos, a depender do perfil do operador ou tamanho do capital. (<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=106896#:~:text=Esta%20profiss%C3%A3o%20ainda%20n%C3%A3o%20%C3%A9,em%20aprender%20e%20atuar%20profissionalmente.>), último acesso em 25.02.2023.



diretos em seu faturamento; b) a desaceleração das movimentações financeiras que a impossibilitou de honrar seus compromissos com funcionários e credores, e c) as inúmeras demandas judiciais, penhoras e constrições patrimoniais em seu desfavor.

1.5. Falta de documentos para deferimento da tutela

Cumpre destacar que, a Requerente justifica o não cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, pela falta de organização interna, devido ao desligamento de funcionários em decorrência da crise econômico-financeira, agravada durante/após o período pandêmico.

1.6. Requisitos do Art. 6º, § 12º, da Lei 11.105/2005 e art. 300 do CPC

A Requerente destaca que a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta caracterizado diante das constrições patrimoniais e ações em curso, o que impossibilita a continuidade da atividade e o resultado útil do pedido de recuperação judicial.

1.7. Documentos apresentados pela Requerente

Além da documentação acostada aos autos, a perita solicitou o envio de documentos suplementares, conforme termo de diligência (doc. 01), respondido pela Requerente, via e-mail. Em análise, verificou-se que toda documentação relacionada até a presente data é composta por:

- Fls. 26: Cartão CNPJ nº 22.185.960/0001-06, razão social RR CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI, emitido em 14/10/2020;
- Fls. 27: Instrumento de procuração aos patronos;
- Fls. 28/54: Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Rodrigo Reis Teixeira dos exercícios de 2019, 2020 e 2022;
- Fls. 55: Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ);
- Fls. 56: Comprovante de pagamento da GRERJ;



- Fls. 57/63: Ficha cadastral na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA);
- Fls. 64: Documento de identificação de Rodrigo Reis Teixeira;
- Fls. 65/71: Certidões negativas;
- Fls. 72/75: Extratos demonstrando bloqueios judiciais;
- Fls. 76/107: Fichas de registro de empregados;
- Fls. 108: Declaração negativa de Falência ou de pedido anterior de Recuperação Judicial;
- Fls. 109/123: Modelos de Ativos Criptográficos para Prestação de Serviços em Gerenciamento de Risco;
- Fls. 124/294: Lista contendo 8545 créditos, que somam R\$ 262.799.248,97;
- Fls. 295/315: conjunto de notícias sobre mercado de criptoativos;
- Fls. 319/329: lista de processos;
- E-mail: Extrato bancário de conta nº 0020728-4, Agência 3248, Banco Bradesco;
- E-mail: Histórico de transações financeiras emitido por 4xCube Ltd;
- E-mail: Planilha de Fluxo de Caixa de 2022;
- E-mail: Balancete analítico do ano de 2021;
- E-mail: Relatórios de trade;
- E-mail: Planilha de transferências;
- E-mail: Extrato de transações na plataforma BitCluster.

1.8. Pedidos e valor da Causa

Por fim, requereu: a) a concessão da tutela cautelar em caráter de urgência, com a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, por 30 dias, até o efetivo ajuizamento da referida ação; b) suspensão de todas as constrições e execuções em trâmite, com a transferência dos valores já bloqueados para o Juízo Universal; c) nomeação de Administrador Judicial; d) prazo de 15 dias para juntada de documentos faltantes, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC/2015.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins de alçada.



2. MANIFESTAÇÃO DO D. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O parecer Ministerial, apresentado às fls. 350, aponta que, embora cumpridos os requisitos formais para deferimento da tutela, as atividades exercidas pela Requerente “demandam um maior cuidado na apreciação do pedido” (fls. 350).

Destacam-se os pontos suscitados:

- I. a atividade se configura como “*serviços tipicamente financeiros*”;
- II. “*as taxas de retorno a serem esperadas, embora inespecíficas, são sempre superiores à média praticada pelas instituições financeiras que operam regularmente*”.
- III. “*percebe-se que em verdade a Requerente capta capital junto a um grande público e assim administra recursos de terceiros com a finalidade do pagamento de rendimentos acima da média praticada em fundos e títulos de renda fixa, mais que os títulos de capitalização.*”
- IV. “*Ao contrário, o que emerge evidente é sua grande alavancagem junto ao público consumidor (de novo, a listagem de fls. 122/294) e a completa irregularidade de suas atividades, sob a oferta atraente de rendimentos mais altos que os oferecidos pelas aplicações de instituições financeiras e brandindo a atraente indicação de que opera criptoativos, criptomoedas etc.*”
- V. “*Chama atenção o fato de que um pedido formulado em outubro de 2022 não tenha sido acompanhado de nenhum demonstrativo acerca de suas operações no tal mercado de criptoativos, relatório acerca dos rendimentos ou perdas ali obtidos. Há completo silêncio acerca do valor de seus ativos e seu paradeiro. O exame da inicial apenas indica ao MP que os negócios da Requerente em verdade se dão a partir da conjugação de algumas modalidades de oferta irregular de serviços fiscalizados pelo BACEN e CVM.*”

3. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

3.1. Objetivo do presente trabalho de constatação prévia.

O presente relatório tem por objetivo, por meio de diligências e análise da documentação apresentada, verificar os requisitos do art. 300, do CPC, constatar o regular



funcionamento da empresa, em atenção aos arts. 47, 48 e 51 da LRF e, diante dos apontamentos do Ministério Público, verificar possíveis indícios de irregularidade e ilicitude, tendo seu escopo subsidiado na jurisprudência:

*"Agravado de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- **Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela Requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial** - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constrictos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte."* (TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021) – *grifo nosso*.

Cumprido esclarecer que, conforme consta do pedido inicial, distribuído em 30.09.2022, com posterior ajuizamento da Recuperação Judicial no prazo de 30 dias, a presente medida teria como finalidade a antecipação dos efeitos do stay period e a organização da documentação contábil, nos termos do art. 51 da LRF, para propositura da ação principal.

Após o decurso de 5(cinco) meses da distribuição, é imperioso que a empresa apresente documentos que consubstanciam o seu real estado de funcionamento, bem como a regularidade das operações descritas na peça inicial para que se apresente o resultado útil do pedido.



Diante disso, esta Perita solicitou, por meio de termo de diligência, enviado via e-mail em 01.03.2023, o rol de documentos necessários a análise e elaboração da constatação prévia não exaustiva.

3.2. Apresentação dos documentos dos arts. 48 e 51 da LRF

Art. 48	REQUISITOS	FLS.	CUMPRIMENTO
caput	Exercício regular da atividade há mais de 2 anos	26	Sim
I, II e III	Comprovação de não ser falida e comprovação de não ter obtido o benefício da Recuperação Judicial nos últimos 5 anos	108	Parcial. Mera declaração
IV	Comprovação de não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	65/71	Sim
Art. 51	REQUISITOS	FLS.	CUMPRIMENTO
I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	03/25	Sim
II	Demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	E-mail	Parcial
a)	balanço patrimonial;	E-mail	Parcial. Apenas 2021 e 2022.
b)	demonstração de resultados acumulados;		Não apresentada
c)	demonstração do resultado desde o último exercício social;		Não apresentada
d)	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	E-mail	Parcial. Não inclui o projetado.
e)	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		Não apresentada
III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	124/294	Parcial. Informações incompletas
IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	76/107	Sim
V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	57/63	Sim
VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	28/54	Sim



VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	E-mail	Parcial
VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Não apresentada
IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	319/329	Parcial. Não exibe o número dos processos.
X	o relatório detalhado do passivo fiscal;		Não apresentada
XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.		Não apresentada

3.3. Apresentação dos documentos requeridos no termo de diligência

DOCUMENTOS REQUERIDOS		CUMPRIMENTO
1	Extrato com o saldo e movimentações realizadas nessas corretoras desde 2019;	Parcial, enviou apenas de duas corretoras de forex, mas nenhuma de cripto.
2	Histórico dos trades e resultados realizados nessas corretoras;	Parcial, enviou apenas de duas corretoras de forex, mas nenhuma de cripto;
3	Comprovante da compra dos criptoativos após o recebimento dos aportes dos clientes;	Parcial, enviou apenas da Bitcluster, mas informou na reunião outras exchanges;
4	Endereços de carteiras de criptoativos e se há algum saldo;	Não enviado
5	Relação de exchanges em que realizou as operações.	Não enviado

3.4. Passivo

Verifica-se que, na data do pedido, somadas as linhas da "lista de clientes" fls. 124/294, **a Requerente indica como passivo o valor de R\$ 262.799.248,97 (duzentos e sessenta e dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), totalizando 8544 credores.**

Questionado sobre o valor, os advogados informaram que esses números não refletem a realidade presente, uma vez que a distribuição da cautelar se deu em outubro de 2022 e, apontou como valor estimado atual, aproximadamente R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais).



3.5. Ativo

Na mesma reunião ocorrida em 01.03.2023, o advogado aponta o valor aproximado da soma de **ativos circulantes e não circulantes em R\$ 84.000.000,00** (oitenta e quatro milhões), sendo composto por R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) em imóveis e o restante em moedas digitais e investimentos, mas não apresentou documentação que demonstre a real situação dos ativos, nem o onde estão localizados.

3.6. Diligência *in loco* – 28.03.2023 e reunião virtual em 01.03.2023.

Em 27.03.2023, esta Perita contatou os patronos da Requerente a fim de informar da diligência que ocorreria no dia seguinte, sendo informada que a empresa não operava mais no local indicado na inicial.

O endereço apresentado como sede da empresa foi Avenida das Américas, 3434, andar térreo, bloco 7, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Questionado sobre a alteração da sede na Junta Comercial, o patrono informou que a empresa ainda não havia elaborado o requerimento, contudo, não mais operava no local indicado na inicial.

Em diligência realizada no endereço que consta da inicial – Rua Engenheiro Haroldo Cavalcanti, 360, sala 305, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, foi constatado que se tratava de um CoWorking e a empresa não mais operava no local:

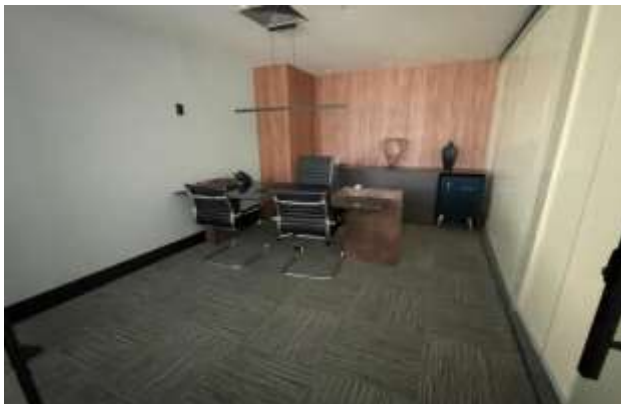
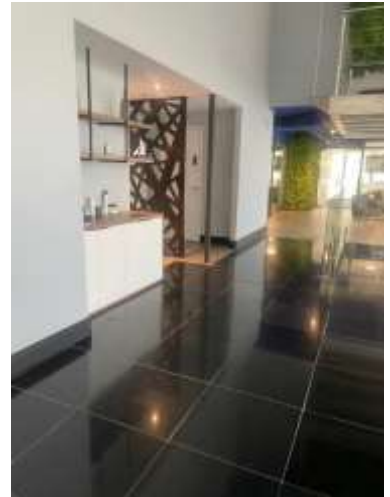




Em diligência no novo endereço fornecido pelo patrono - Avenida das Américas, 3434, andar térreo, bloco 7, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – foi constatado que o escritório está localizado no Centro Empresarial Mario Henrique Simonsen:



O conjunto conta com amplas instalações, diversas salas de reuniões, estações de trabalho e salas de diretores:





Ao chegar no local a Perita foi recepcionada pela Advogada Dra. Rebeca Marques Pereira de Aquino, OAB/RJ nº 242.808. Conforme imagem abaixo, quase todos os funcionários presentes estavam alocados em uma única sala e relataram que permaneciam no local para atender os clientes insatisfeitos e prestar esclarecimentos sobre a continuidade das atividades.



Conforme informações prestadas, todos trabalham e regime de prestação de serviço e, muitos atuam para as empresas Money Star (CNPJ nº 42878860/0001-72) e para RR Consultoria em Investimentos (Requerente), que integravam a Holding RR. A primeira empresa (Money) atua no ramo de cobrança e negociação.



A maioria dos presentes exercia funções administrativas e não souberam explicar como as operações eram desenvolvidas, pois apenas direcionam os interessados aos consultores.

Informaram também que, até meados de agosto/setembro de 2022, as atividades eram desenvolvidas no endereço que consta da Junta Comercial e após um período de reforma, migraram para o novo local de trabalho, com exceção de alguns funcionários que optaram por trabalhar em casa em decorrência das ameaças sofridas após o início da crise.

Diego Reis e Ricardo Gomes se apresentaram como gerentes comerciais, de treinamento dos colaboradores e de atendimento ao público. Questionados sobre o fluxo das atividades, informaram que as operações são consideradas sigilosas e somente o CEO (Rodrigo Reis) teria conhecimento e acesso aos dados.

Estavam presentes na diligência os seguintes funcionários:

1. Diego dos Reis Teixeira
2. Ricardo Goes Barros
3. Karen dos Santos Leitão da Silva
4. Thereza Regina Menezes de Souza
5. Luiz Felipe Passos Alves
6. Izabella Dias Macedo
7. Allexandra Costa do Nascimento Racca
8. Danilo Dutra de Oliveira
9. Gabriel Rudimar Lima Dalmora
10. Rebeca Marques Pereira de Aquino
11. Elaine Lima da Silva
12. Paula Costa Maini

Em reunião realizada em 01.03.2023, estavam presentes os advogados da Requerente e o sócio RODRIGO REIS. Questionado sobre as operações e o funcionamento da empresa, o sócio informou, em linhas gerais que, desde a sua constituição da empresa, esteve à frente dos negócios, orientando os funcionários e realizando os investimentos em conjunto com outras empresas do mesmo ramo. Nesta oportunidade informou que em alguns momentos operou em conjunto com a empresa Bitcluster.



Relatou ainda que, os aportes eram realizados em moeda corrente, bem como através da transferência dos próprios ativos para a carteira da Requerente, possibilitando, assim, a gestão.

Relatou que diversificou as atividades, investindo em empreendimentos imobiliários, todos em nome da Requerente, por meio de proventos de seus dividendos os quais deixava de retirar para reinvestir.

Contudo, não apresentou as matrículas, tampouco informou se os imóveis estavam quitados.

3.7. Demais sociedades de Rodrigo Reis

Questionado sobre as outras empresas do grupo RR Holding, relatou que seus negócios foram crescendo a medida em que a Requerente prosperou.

Visando trazer elementos claros à perícia, foi realizada busca nos bancos de dados das juntas comerciais e da Receita Federal, sendo identificadas 11 sociedades empresárias cujo sócio Ricardo dos Reis Teixeira consta do Quadro Societário, sendo 3 com endereço fiscal no Rio de Janeiro, 7 com endereço fiscal em São José do Rio Preto/SP e 1 com endereço fiscal em Governador Valadares/MG, conforme quadro abaixo:

	RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	DATA DE ABERTURA	SÓCIOS
RIO DE JANEIRO/RJ	MONEY STAR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	Rua Engenheiro Haroldo Cavalcanti, 360, sl. 304, Recreio dos Bandeirantes	27/07/2021	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA KAREN SANTOS MANINI TEIXEIRA
	RR CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA	Rua Engenheiro Haroldo Cavalcanti, 360, sl. 305, Recreio dos Bandeirantes	04/04/2015	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA
	RR HOLDING E PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES S/A	Rua Engenheiro Haroldo Cavalcanti, 360, sl. 304, Recreio dos Bandeirantes	25/10/2021	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA KAREN SANTOS MANINI TEIXEIRA
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	RR ADMINISTRADORA DE BENS, CRÉDITOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	Av Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5000, sl. 311, Iguatemi	10/12/2021	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA RR HOLDING E PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES S/A
	RR CONSULTORIA EM RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA	Av Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5000, Iguatemi	10/11/2021	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA RR HOLDING E PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES S/A
	RR ESTRATÉGIA DE IMAGEM E GERENCIAMENTO ARTÍSTICO LTDA	Av Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5000, sl. 808, Iguatemi	18/11/2021	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA RR HOLDING E PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES S/A
	RR GESTÃO FINANCEIRA LTDA	Av Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5000, sl. 807, Iguatemi	17/11/2021	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA RR HOLDING E PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES S/A
	RR SPORTS LTDA	Av Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5000, sl. 807, Iguatemi	18/11/2021	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA RR HOLDING E PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES S/A
	RR TECNOLOGIA LTDA	Av Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5000, Iguatemi	17/11/2021	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA RR HOLDING E PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES S/A
	SMART RENTCAR LTDA	Av Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5000, sl. 809, Iguatemi	01/10/2021	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA
	LIMA REIS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Av Industrial, 1120, A, Distrito Industrial	10/09/2020	RODRIGO DOS REIS TEIXEIRA CASSIUS LIMA DE OLIVEIRA



A mais antiga delas é a Requerente, RR CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA, constituída em 04.04.2015 e com endereço fiscal à Rua Engenheiro Haroldo Cavalcanti, 360, sl. 305, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ.

3.8. Regularidade do registro na junta comercial.

A diligência de verificação realizada no dia 28.02.2023 identificou que a empresa trocou de endereço para Av. das Américas, 3434 - Barra da Tijuca, Térreo - bloco 7.

Questionado em reunião de 01.03.2023, o sócio apontou que a empresa teve início em uma sala comercial no 3º andar da R. Cel. Agostinho, 76 - Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, que posteriormente migraram para o endereço fiscal, onde funcionava um coworking, e em junho de 2022 mudaram para o endereço da Barra da Tijuca, não tendo sido realizada a alteração na JUCERJA e na Receita Federal.

Conforme o artigo 195, do Decreto-lei 5.844/1943, quando o contribuinte transferir sua sede de um município para outro, ou de um ponto para outro do mesmo município, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias.

Portanto, a priori, deveria ter ocorrido a alteração do contrato social da empresa para reformular a cláusula que informa o endereço da sede e, posteriormente, levar a registro na Junta Comercial ou ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente devidamente assinado e com firma reconhecida.

A segunda etapa, após o registro da alteração contratual, seria proceder à alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para informar o novo endereço de todas as empresas que passaram a atuar no escritório da Barra da Tijuca.

Isto porque, ainda na diligência de verificação, os funcionários entrevistados informaram que as empresas MONEY STAR SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e RR HOLDING E PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES S/A exerciam suas atividades administrativas no mesmo endereço da Requerente, primeiro no coworking do Recreio dos Bandeirantes e depois na Avenida das Américas.



Além de Rodrigo Teixeira dos Santos, as duas primeiras empresas têm em seu quadro societário KAREN SANTOS MANINI TEIXEIRA, enquanto Smart Rentcar é uma sociedade unipessoal tal qual a Requerente.

Questionado sobre seu rol de empresas em reunião de 01.03.2023, o sócio informou que em 2021 experimentou um ano de vasto sucesso profissional no ramo de investimentos motivo pelo qual passou a diversificar a atuação para novos segmentos do mercado, como marketing digital e games. Neste ano, foram abertas 9 de suas 11 empresas, inclusive a Holding que abarca a maior parte destes empreendimentos.

De acordo com o sócio, todas as empresas foram constituídas a partir de pró-labore/dividendos, obtido na RR Consultoria em Investimentos, não tendo sido utilizados recursos de uma empresa em outra.

Em análise à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2021, juntada aos autos às fls. 42/54, resta demonstrado que foi recebido o valor total de R\$ 60.000,00 a título de lucros e dividendos e R\$ 20.000,00 a título de rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

Na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, na qual deveria constar os ganhos de pró-labore, não há informações.

Quanto à atividade das empresas, o sócio informou que estão suspensas em razão dos ativos estarem bloqueados e da desconfiança geral dos clientes em relação às operações realizadas.

Os funcionários entrevistados na diligência de verificação informaram que têm ido ao escritório apenas para prestar informações para os clientes lesados e repassar reclamações para o escritório de advocacia que representa a empresa neste feito.

3.9. Informações relevantes

3.9.1. Atividade exercida pela Requerente.

Conforme relatado na exordial, bem como dos contratos acostados, a Requerente se apresenta como gerenciadora de investimentos em criptoativos, oferecendo aos seus



clientes rendimentos médios mensais de 5% a 10% com base nas operações de compra, venda e permuta de diversos criptoativos.

Antes de se adentrar especificamente na operação da Requerente, importante esclarecer brevemente como funciona o mercado de criptoativos.

Os criptoativos são ativos virtuais, presentes exclusivamente em registros digitais públicos, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores descentralizada. Existem centenas de criptoativos, dentre os quais o mais conhecido é o Bitcoin.

Em decorrência da alta volatilidade, empresas - as chamadas "exchanges" - criaram sistemas de intermediação para que os usuários consigam realizar operações de compra e venda de criptoativos, de modo a se aproveitar de eventual queda ou aumento no preço, o que ocasionaria lucro ou prejuízo.

Nesse sentido, de forma prática, após celebração contratual com a Requerente, os clientes devem enviar seus criptoativos à carteira da Requerente, a qual se utiliza de alguma corretora nacional ou internacional para realizar as operações de trade. Após o resultado das operações, a Requerente provê ao cliente os rendimentos obtidos.

Vale destacar que na petição inicial e no modelo de contrato não há qualquer menção da maneira pela qual os rendimentos seriam apurados ou divididos entre as partes, tampouco como seria a remuneração da Requerente.

Em reunião on-line realizada com o sócio Rodrigo Reis e seus advogados, foi informado que, apesar de o contrato versar exclusivamente sobre operações com criptoativos, a Requerente também realizou operações imobiliárias, no mercado de *forex*² e na bolsa de valores brasileira.

Além disso, segundo informações prestadas na mesma reunião, a maioria dos clientes não faziam transferências de criptoativos à Requerente, de modo que os aportes eram realizados por meio de moeda corrente nacional diretamente em sua conta bancária.

² Forex é a abreviação de Foreign Exchange Market e, de maneira geral, é um mercado de derivativos de moeda estrangeira, onde o usuário consegue realizar trades entre pares de moedas e, eventualmente, ter lucro ou prejuízo. Este mercado não é permitido no Brasil, razão pela qual os usuários operam em corretoras sediadas no exterior.



3.9.2. Contrato de Investimento Coletivo: Atividade sujeita à registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Embora ainda não haja legislação específica em vigor sobre criptoativos³, a CVM já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de que o criptoativo, por si só, não é com considerado um valor mobiliário.

Por outro lado, a depender de sua natureza, característica ou tipo de serviço prestado, há situações em que podem estar sujeitas a regimes regulatórios previstos na legislação pátria. Em recente Parecer de Orientação nº 40/2022, publicado no D.O.U em 14/10/2022, a Comissão de Valores Mobiliários esclareceu diversas questões, incluindo a caracterização de criptoativos como valores mobiliários por meio de contrato de investimento coletivo, confira-se trechos do referido Parecer:

"O conceito de valor mobiliário tem natureza instrumental e objetiva delimitar o regime mobiliário e, conseqüentemente, a competência da CVM¹⁴. Dessa forma, nas hipóteses em que determinado criptoativo é valor mobiliário, os emissores e demais agentes envolvidos estão obrigados a cumprir as regras estabelecidas para o mercado de valores mobiliários e poderão estar sujeitos à regulação da CVM.

Ainda que os criptoativos não estejam expressamente incluídos entre os valores mobiliários citados nos incisos do art. 2º da Lei nº 6.385/76, os agentes de mercado devem analisar as características de cada criptoativo com o objetivo de determinar se é valor mobiliário, o que ocorre quando:

(...)

*(II) enquadra-se no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, na medida em que seja **contrato de investimento coletivo**.*

(...)

Ressalte-se que, ainda que invistam ou que assumam exposição em criptoativos que não sejam valores mobiliários, os contratos de investimento coletivo são valores mobiliários." (grifos nossos)

Nesse sentido, o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976 traz os critérios caracterizadores de um contrato de investimento coletivo no ordenamento brasileiro.

Segundo o referido dispositivo, quando ofertados publicamente, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de

³ Foi publicada no D.O.U de 22.12.2022 a Lei nº 14.478/2022, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, a qual possui *vacatio legis* de 180 dias.



remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros **são valores mobiliários**.

Vale destacar que o contrato de investimento coletivo pode abarcar diversos negócios distintos, seja criptoativo, forex, imóveis, mercado de ações ou até mesmo investimento agropecuário. Basta a configuração como contrato de investimento coletivo para ser considerado valor mobiliário e, portanto, se regulado pela Comissão de Valores Mobiliários.

É notório que o serviço prestado pela Requerente se caracteriza como contrato de investimento coletivo, uma vez que o cliente é remunerado e os rendimentos advêm do esforço de terceiros, no caso, a própria Requerente.

Além disso, o fato de a Requerente se utilizar de consultores/representantes comerciais para captação de indeterminados investidores, se enquadra, dentre outros aspectos, no conceito de oferta pública estabelecido no § 1º inciso II do artigo 3º da Resolução CVM nº 160/2022. Confira-se:

"Art. 3º Configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários, ressalvado o disposto no art. 8º.

§ 1º Sem prejuízo de outros atos que se enquadrem no caput, são exemplos que caracterizam uma oferta como pública:

II – a procura, no todo ou em parte, de investidores indeterminados para os valores mobiliários, por meio de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições participantes do consórcio de distribuição;"

Em situações semelhantes, a Comissão de Valores Mobiliários proibiu empresas que ofereciam contratos de investimentos em criptoativos e/ou forex de operarem, por não



possuírem registros na autarquia. São exemplos os Atos Declaratórios CVM nº 16.169/20184 e nº 16.167/20185 e a Deliberação CVM nº 826/20196.

Por fim, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.007994/2018-517, a empresa G44 Brasil S.A. e seus sócios, que ofereciam contratos de investimento em forex e criptoativos, foram condenados à penalidade de multa pecuniária por não possuírem registro na Autarquia.

Resta evidente, portanto, que a atividade principal desempenhada pela Requerente requer registro prévio na Comissão de Valores Mobiliários, conforme artigo 19, da Lei nº 6.385/1976. Ocorre que, até o presente momento, a Requerente não apresentou o respectivo registro.

3.9.3. Declaração das operações realizadas com Criptoativos - Instrução Normativa RFB nº 1888/2019

As operações com criptoativos, apesar de embrionárias, possuem normas administrativas para o funcionamento das corretoras e transações desde a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, a qual entrou em vigor a partir de agosto de 2019.

Tal Instrução Normativa, em seu artigo 6º, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, deve declarar todas suas operações (compra, venda, permuta, transferência, dentre outras) realizadas com criptoativos em exchanges domiciliadas no exterior ou quando não forem realizadas em exchange.

No caso da Requete, ao receber criptoativos de seus clientes e ao realizar operações em corretoras internacionais, tais movimentações estão sujeitas à declaração mensal prevista na referida Instrução Normativa.

⁴ <https://sistemas.cvm.gov.br/dados/AtosDeclaratorios/253222F9F6134154B8A5A92C5EFA3C51.pdf>

⁵ <https://sistemas.cvm.gov.br/dados/AtosDeclaratorios/FCC28B0FB9B84AB9AA95CF9E7F2C2F91.pdf>

⁶ <file:///Users/rafaelsteinfeld/Downloads/deli826.pdf>

⁷ https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20200609_PAS_CVM_SEI_19957_007994_2018_51_voto_diretor_gustavo_gonzalez.pdf



Por outro lado, não recebemos até o presente momento os recibos de entrega das respectivas declarações de operações com criptoativos prevista na Instrução Normativa RFB nº 1888/2019.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que, diante da paralização da atividade, bem como da falta de comprovação das formalidades exigidas pela CVM para as operações apontadas pelo sócio, não há função social a ser preservada.

Ainda que a empresa detenha projetos futuros, não se pode correlacionar a concessão da tutela com a execução da atividade.

Além disso, o instituto da recuperação judicial se presta ao soerguimento da empresa viável. Nesse ponto não foi demonstra a sua viabilidade, seja formalmente, por meio da atividade em sí, seja por meio do cumprimento das exigências para exercício de sua operação, por se tratar de contrato de investimento coletivo.

Cabe ressaltar que, a cautelar proposta se trata de medida excepcional, fundamentada no art. 300 do CPC, cuja finalidade é o preparo dos documentos necessários ao pedido de Recuperação Judicial. Contudo, o que se pretende ainda com a medida é a antecipação dos efeitos do stay period, conforme narrado na inicial, possibilitando à empresa tempo hábil para organização dos documentos necessários ao pedido.

Face ao lapso temporal entre a distribuição do pedido e a presente data, verifica-se que já decorreu o período de 5 (cinco) meses, prazo superior aos 30 (trinta) dias pretendidos, sendo assim, desnecessária a concessão da presente medida.

Diante disso, esta perita entende não estar caracterizada probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, essa Perita requer:



- a) A substituição da nomeação em nome da pessoa física pela empresa ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL, devidamente cadastrada no rol de auxiliares da justiça do TJRJ, cuja sócia responsável é a Perita nomeada;
- b) Seja oficiada a CVM para informar se há registro da empresa Requerente ou qualquer procedimento administrativo instaurado, nos termos da manifestação do Ministério Público;
- c) Esta perita opina pelo indeferimento do pleito diante da falta de atividades da empresa e, portanto, descumprimento de sua função social, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005 e da falta de comprovação da legalidade da atividade junto à CVM e demais órgãos competentes, sendo certo que não há qualquer prejuízo à empresa, pois não se esgota a possibilidade do pedido de Recuperação Judicial, caso assim pretenda proceder;
- d) Caso V. Exa. entenda que sejam necessários maiores esclarecimentos, requer seja intimada a Requerente para que apresente os documentos faltantes, no prazo de 48 horas e, após a juntada, concedido o prazo suplementar de 10 dias para análise;
- e) Seja o nobre parquet intimado para ciência da presente diligência;
- f) Sejam arbitrados os honorários periciais, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023

LÍVIA GAVIOLI MACHADO
OAB/SP 387.809

RAFAEL STEINFELD
OAB/SP 349.890

IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA
OAB/RJ 210.487